


Impugnação ao edital de licitação pregão eletrônico n 004/2024

"solon advocacia" <escritorio.solon.advocacia@gmail.com>

7 de novembro de 2024 às 16:56

Para: atendimento@imperatriz.ma.gov.br

Impugnação ao edital de licitação pregão eletrônico n 004/2024

 [Impugnação edital folha de pagamento.pdf](#)

Ao

Ilustríssimo Sr. Whigson de Sousa Cunha Junior
Pregoeiro Oficial da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Imperatriz

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N 004/2024
PROCESSO N° 02.04.00.0437/2024

FLAMARION DE OLIVEIRA AMARAL, enfermeiro, casado, brasileiro, CPF: 576.456.803-00, residente e domiciliado na Rua Sousa Lima, 101, Centro, Cep: 65900-320, Imperatriz/MA, vem IMPUGNAR o Edital do Pregão Eletrônico N 004/2024 PROCESSO N° 02.04.00.0437/2024

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com fundamento no art. 41, 5 1" da Lei 8.666 95 adurindo para tanto o seguinte.

Art. 41. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei. ((...))

TEMPESTIVIDADE

DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Até 03 (três) dias antes da data fixada para abertura da sessão

publica, qualquer pessoa, física ou jurídica. poderá impugnar o ato convocatório deste pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico indicado no tópico "DADOS DO CERTAME" , até as 23-39 horas, no horário oficial de Brasília – DF.


E sendo a ora Impugnante parte legítima parte o ato, como também o pratica tempestivamente em razão do seu envio dentro do prazo estabelecido, cabível é a presente IMPUGNAÇÃO como então apresentada

De toda sorte é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas as suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos a Administração Pública, o que é inadmissível.


Sendo assim, independente de provocação, mas em razão dos princípios da Ilegalidade e da autotutela, a Administração deve anular seus atos ilegais. Desta forma, ainda que a impugnação fosse intempestiva e não pudesse ser conhecida pela administração, seus termos, obrigatoriamente, teriam que ser objeto de atenção e fundamento para atuação direta na correção de ilegalidade verificada, evitando que a ilegalidade tenha que ser levada ao conhecimento do Ministério Público ou do Tribunal de Contas competente para as providências cabíveis.

Portanto. a presente impugnação deve ser acolhida pela Comissão Permanente de Licitação para que, na forma da Lei, seja admitida, processada e ao final julgada procedente, nos termos da pretensão, o que desde já fórmula por requerimento

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

 (99) 98138-6622

 solondosanjos@hotmail.com

 Edifício Aracati Office - R. Urbano Santos, 155
Sala 813, Imperatriz/MA

RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA POR SIGILO E SEGURANÇA DOS DADOS

A cláusula 14.1 do contrato estabelece que a CONTRATADA é responsável pelo sigilo, confidencialidade e segurança de todos os dados pessoais, profissionais, financeiros e contábeis das pessoas físicas e jurídicas presentes nos cadastros do sistema de propriedade da CONTRATANTE. Além disso, a cláusula específica que a CONTRATADA não pode utilizar ou divulgar tais informações para qualquer fim, salvo para garantia de direito ou apuração de prática de ato ilícito solicitado formalmente pelo poder judiciário. A CONTRATADA deve tratar esses dados como confidenciais e submeter-se às normas e políticas de segurança determinadas pela CONTRATANTE, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa. A partir do envio da base de dados dos servidores municipais pela CONTRATANTE, a CONTRATADA atuará como Controladora dos Dados, sendo a única e exclusiva responsável pelo cumprimento das leis de proteção de dados.

Essa cláusula é controversa, pois a responsabilidade pelo tratamento de dados deve ser compartilhada entre as partes envolvidas, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A LGPD, em seu artigo 6º, estabelece os princípios que devem ser observados no tratamento de dados pessoais, incluindo a responsabilidade e a prestação de contas. O artigo 42 da LGPD também prevê que o controlador e o operador são responsáveis solidariamente pelos danos causados pelo tratamento de dados pessoais que não observem a legislação.

A exclusividade da responsabilidade imposta à CONTRATADA pode ser considerada abusiva, uma vez que a CONTRATANTE também tem o dever de garantir que os dados sejam tratados de acordo com a legislação vigente. A responsabilidade compartilhada é essencial para assegurar a proteção dos dados pessoais e a conformidade com a LGPD, que exige que tanto o controlador quanto o operador adotem medidas de segurança adequadas para proteger os dados contra

acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.


Além disso, a cláusula não considera a possibilidade de corresponsabilidade da CONTRATANTE em caso de falhas nas políticas de segurança ou na gestão dos dados. A LGPD, em seu artigo 50, incentiva a adoção de boas práticas e governança no tratamento de dados pessoais, o que inclui a responsabilidade conjunta na implementação de medidas de segurança e na resposta a incidentes de segurança.

Portanto, a cláusula 14.1 deve ser revisada para refletir a responsabilidade compartilhada entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA, conforme previsto na LGPD. Ambas as partes devem colaborar para garantir a segurança e a confidencialidade dos dados, adotando medidas técnicas e administrativas adequadas e eficazes.


Em conclusão, a cláusula 14.1, ao impor a responsabilidade exclusiva à CONTRATADA, contraria os princípios da LGPD e pode ser considerada abusiva. A responsabilidade pelo tratamento de dados deve ser compartilhada entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA, assegurando a conformidade com a legislação e a proteção adequada dos dados pessoais.

RESPONSABILIDADE POR DANOS FÍSICOS E MATERIAIS

A cláusula 14.2 do contrato estabelece que "A CONTRATADA assume responsabilidade sobre todos os possíveis danos físicos e/ou materiais causados à Administração ou a terceiros, advindos de imperícia, negligência, imprudência ou desrespeito às normas de segurança da informação e a quebra do sigilo de dados, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados)." Essa cláusula,

 (99) 98138-6622

 solondosanjos@hotmail.com

 Edifício Aracati Office - R. Urbano Santos, 155
Sala 813, Imperatriz/MA

embora bem-intencionada ao buscar garantir a proteção contra danos, pode ser considerada controversa por sua amplitude e potencial desproporcionalidade.

Primeiramente, a responsabilidade civil no direito brasileiro, conforme o artigo 927 do Código Civil, deve ser proporcional ao dano causado e à conduta do agente. A cláusula em questão atribui à CONTRATADA a responsabilidade por todos os danos físicos e materiais, sem distinguir entre aqueles diretamente causados por sua atuação e aqueles que poderiam ser atribuídos a fatores externos ou à própria CONTRATANTE. Essa generalização pode resultar em uma obrigação excessiva e desproporcional, contrariando o princípio da razoabilidade.

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) estabelece, em seu artigo 42, que o controlador ou operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, a outrem, é obrigado a repará-lo. No entanto, a responsabilidade deve ser limitada aos danos diretamente relacionados à atividade de tratamento de dados e à conduta da CONTRATADA. A inclusão de todos os possíveis danos físicos e materiais extrapola o escopo da LGPD, que não se destina a regular danos físicos, mas sim a proteção de dados pessoais.

Ademais, a cláusula não considera a possibilidade de fatores externos que possam contribuir para a ocorrência de danos. Por exemplo, se um dano físico ou material for causado por um evento de força maior ou por uma falha na infraestrutura fornecida pela CONTRATANTE, a responsabilidade não deveria recair exclusivamente sobre a CONTRATADA. A jurisprudência brasileira reconhece que a responsabilidade deve ser atribuída de forma justa e proporcional, levando em conta todas as circunstâncias envolvidas.

Portanto, é recomendável que a cláusula seja revisada para delimitar claramente a responsabilidade da CONTRATADA aos danos diretamente causados


por sua atuação, excluindo aqueles que possam ser atribuídos a fatores externos ou à própria CONTRATANTE. Essa revisão garantiria uma distribuição mais equitativa das responsabilidades e estaria mais alinhada com os princípios de proporcionalidade e razoabilidade previstos na legislação brasileira.

Em conclusão, a cláusula 14.2, como está redigida, pode ser considerada excessiva e desproporcional, atribuindo à CONTRATADA uma responsabilidade ampla demais. A revisão dessa cláusula é essencial para assegurar que a responsabilidade seja justa e proporcional, em conformidade com os princípios legais aplicáveis.

FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

A cláusula 10.3 do contrato estabelece que "A fiscalização dos serviços pelo CONTRATANTE não exime, nem diminui a completa responsabilidade da CONTRATADA, por qualquer inobservância ou omissão às cláusulas contratuais." Esta cláusula pode ser considerada controversa, pois a fiscalização pelo CONTRATANTE deve implicar em alguma responsabilidade compartilhada. A completa responsabilidade pela execução dos serviços não deve recair exclusivamente sobre a CONTRATADA, especialmente se a fiscalização não for adequada.

Primeiramente, é importante destacar que a fiscalização exercida pelo CONTRATANTE tem como objetivo assegurar que os serviços sejam executados conforme os termos contratuais. No entanto, se a fiscalização for falha ou insuficiente, é razoável argumentar que o CONTRATANTE também deve assumir parte da responsabilidade pelos eventuais problemas decorrentes dessa ineficiência. A responsabilidade solidária ou subsidiária pode ser considerada, dependendo do grau de negligência na fiscalização.

 (99) 98138-6622

 solondosanjos@hotmail.com

 Edifício Aracati Office - R. Urbano Santos, 155
Sala 813, Imperatriz/MA

Além disso, a Lei nº 8.666/1993, que rege as licitações e contratos administrativos, prevê em seu artigo 67 que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado. Esse representante tem o dever de anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. Portanto, a fiscalização é uma obrigação do CONTRATANTE e, se não for realizada de maneira adequada, pode configurar uma corresponsabilidade.

A cláusula em questão pode ser vista como uma tentativa de eximir o CONTRATANTE de qualquer responsabilidade, o que pode ser interpretado como uma prática abusiva. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) em seu artigo 51, inciso IV, considera nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Embora o CDC se aplique diretamente às relações de consumo, seus princípios podem ser utilizados por analogia em contratos administrativos para garantir o equilíbrio contratual.

Portanto, ao redigir ou revisar contratos, é crucial assegurar que as cláusulas de fiscalização e responsabilidade sejam equilibradas e justas. A responsabilidade pela execução dos serviços deve ser compartilhada de acordo com a participação de cada parte no processo. Se a fiscalização do CONTRATANTE for inadequada, ele deve assumir parte da responsabilidade pelos danos ou prejuízos resultantes dessa falha.

Em conclusão, a cláusula 10.3 deve ser revista para refletir uma responsabilidade mais equilibrada entre as partes. A fiscalização pelo CONTRATANTE deve ser eficaz e, caso não seja, ele deve ser corresponsável pelas

consequências. Isso não apenas promove a justiça contratual, mas também incentiva ambas as partes a cumprirem suas obrigações de maneira diligente e responsável.

RETIFICAÇÃO DE SERVIÇO REPROVADO

A cláusula 12.2 do contrato estabelece que, em caso de recusa do serviço, será lavrado o Termo de Recusa, no qual serão consignadas as inconformidades, devendo o serviço ser retificado pela CONTRATADA no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da Notificação. A cláusula 12.2.1 complementa que, caso a retificação do serviço recusado não ocorra no prazo determinado, será considerada inexecução contratual e a CONTRATADA estará sujeita à aplicação das sanções administrativas previstas no Termo de Referência e neste Contrato Administrativo, inclusive multa de mora.

A imposição de um prazo fixo de 5 dias úteis para a retificação dos serviços pode ser considerada controversa, especialmente quando se leva em conta a complexidade variável dos serviços a serem retificados. A falta de flexibilidade na estipulação desse prazo pode resultar em penalidades injustas para a CONTRATADA, que pode não ter tempo hábil para corrigir adequadamente os problemas apontados, dependendo da natureza e extensão das inconformidades.

É importante considerar que a Lei nº 8.666/1993, que rege as licitações e contratos administrativos, em seu artigo 78, inciso VII, prevê a possibilidade de rescisão contratual por inexecução total ou parcial do contrato. No entanto, a mesma lei também enfatiza a necessidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa, conforme o artigo 87, parágrafo 2º. A aplicação de sanções deve ser proporcional e razoável, levando em conta as circunstâncias específicas de cada caso.

 (99) 98138-6622

 solondosanjos@hotmail.com

 Edifício Aracati Office - R. Urbano Santos, 155
Sala 813, Imperatriz/MA

A cláusula em questão, ao estabelecer um prazo rígido e uniforme, pode não atender ao princípio da razoabilidade, uma vez que não considera a complexidade e a especificidade dos serviços a serem retificados. A jurisprudência brasileira tem se posicionado no sentido de que a aplicação de penalidades deve ser pautada pela proporcionalidade e pela análise das circunstâncias concretas, evitando-se a imposição de sanções desproporcionais que possam prejudicar indevidamente a parte contratada.

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e a própria Lei nº 14.133/2021, que substitui a Lei nº 8.666/1993, reforçam a necessidade de tratamento justo e equilibrado nas relações contratuais, especialmente no que tange à proteção de dados e à execução de serviços contratados. A rigidez do prazo de 5 dias úteis pode, portanto, ser vista como uma cláusula abusiva, que não leva em consideração as particularidades de cada situação.

Dessa forma, é recomendável que a cláusula 12.2 seja revista para incluir um prazo mais flexível para a retificação dos serviços, permitindo que a CONTRATADA tenha tempo suficiente para corrigir as inconformidades de maneira adequada e eficiente. A inclusão de uma cláusula que permita a negociação do prazo, conforme a complexidade do serviço a ser retificado, pode contribuir para uma relação contratual mais equilibrada e justa, evitando a aplicação de penalidades desproporcionais e assegurando o cumprimento efetivo das obrigações contratuais.

SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

A cláusula 18.1 do contrato em questão estabelece que "A CONTRATADA não poderá subcontratar total ou parcialmente o objeto deste Contrato Administrativo, bem como cedê-lo ou transferi-lo, no todo ou em parte, sob

 (99) 98138-6622

 solondosanjos@hotmail.com

 Edifício Aracati Office - R. Urbano Santos, 155
Sala 813, Imperatriz/MA


pena de imediata rescisão e aplicação das sanções administrativas cabíveis." Esta cláusula é controversa, pois a proibição total de subcontratação, cessão ou transferência pode, em determinadas circunstâncias, limitar a capacidade da CONTRATADA de cumprir suas obrigações de forma eficaz.

A subcontratação pode ser uma ferramenta essencial para a execução eficiente dos serviços contratados, especialmente em contratos que envolvem uma gama diversificada de atividades ou que demandam especializações técnicas específicas. A proibição total pode impedir a CONTRATADA de recorrer a especialistas ou empresas com expertise necessária para a realização de determinadas tarefas, comprometendo a qualidade e a eficiência dos serviços prestados.

Além disso, a cessão ou transferência parcial de direitos e obrigações contratuais pode ser necessária em situações onde a CONTRATADA enfrenta dificuldades operacionais ou financeiras que comprometam a execução do contrato. A possibilidade de ceder ou transferir parte das obrigações a terceiros pode garantir a continuidade dos serviços e a satisfação das necessidades da CONTRATANTE, evitando a interrupção dos serviços e possíveis prejuízos.

É importante considerar que a legislação brasileira, em especial a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), permite a subcontratação em determinadas condições, desde que prevista no edital e no contrato, e que a subcontratação não comprometa a responsabilidade integral da CONTRATADA perante a Administração. A proibição total, portanto, pode estar em desacordo com a flexibilidade prevista na legislação.

Por fim, a aplicação de sanções administrativas severas, como a rescisão imediata do contrato, sem considerar a possibilidade de subcontratação ou cessão parcial, pode ser desproporcional e prejudicial tanto para a CONTRATADA quanto para a CONTRATANTE. A adoção de uma abordagem mais equilibrada, que

 (99) 98138-6622

 solondosanjos@hotmail.com

 Edifício Aracati Office - R. Urbano Santos, 155
Sala 813, Imperatriz/MA

permita a subcontratação ou cessão parcial mediante prévia autorização da CONTRATANTE e sob condições específicas, pode ser mais adequada para garantir a eficiência e a continuidade dos serviços.

Portanto, a cláusula 18.1, ao proibir totalmente a subcontratação, cessão ou transferência, pode ser considerada excessivamente restritiva e contraproducente. Uma revisão desta cláusula, para permitir tais práticas em situações justificadas e sob controle da CONTRATANTE, pode contribuir para uma execução contratual mais eficiente e alinhada com os princípios da administração pública.

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A cláusula 19.1 do contrato em questão estabelece que, com fundamento no artigo 156, incisos I a IV, da Lei nº 14.133/21, serão aplicadas as seguintes sanções à CONTRATADA pela inexecução total ou parcial dos serviços objeto deste Contrato Administrativo: a) advertência; b) multa; c) impedimento de licitar e contratar; d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

A previsão de sanções severas, como a declaração de inidoneidade, é uma medida extrema que visa garantir a execução adequada dos serviços contratados. No entanto, a aplicação dessas sanções deve ser proporcional à gravidade da infração cometida pela CONTRATADA e considerar as circunstâncias específicas de cada caso. A proporcionalidade é um princípio fundamental no direito administrativo sancionador, que busca evitar penalidades desproporcionais e injustas.

O artigo 156 da Lei nº 14.133/21 estabelece que as sanções administrativas devem ser aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os danos causados, a vantagem auferida pelo infrator e a reincidência. Dessa forma, a

falta de critérios claros e objetivos para a aplicação das sanções pode resultar em penalidades desproporcionais, o que contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos na legislação.


Além disso, a aplicação de sanções como o impedimento de licitar e contratar ou a declaração de inidoneidade deve ser precedida de um processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, conforme estabelecido pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. A ausência de um procedimento claro e transparente para a aplicação dessas sanções pode gerar questionamentos quanto à sua legalidade e legitimidade.


Portanto, é essencial que o contrato estabeleça critérios objetivos e detalhados para a aplicação das sanções, de modo a garantir que as penalidades sejam proporcionais à gravidade das infrações e que respeitem os direitos fundamentais da CONTRATADA. A clareza e a objetividade na definição dos critérios para a aplicação das sanções são fundamentais para evitar arbitrariedades e assegurar a justiça no processo sancionador.

Em conclusão, a cláusula 19.1, ao prever sanções severas para a inexecução total ou parcial dos serviços, deve ser interpretada e aplicada à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A definição de critérios claros e objetivos para a aplicação das sanções é imprescindível para assegurar a legalidade e a legitimidade das penalidades impostas à CONTRATADA.

MULTAS POR ATRASO E INEXECUÇÃO

A cláusula 19.3 do contrato estabelece penalidades pecuniárias rigorosas para a CONTRATADA em casos de atraso e inexecução dos serviços. A referida cláusula prevê as seguintes sanções: a) Multa de 1% sobre o valor do

 (99) 98138-6622

 solondosanjos@hotmail.com

 Edifício Aracati Office - R. Urbano Santos, 155
Sala 813, Imperatriz/MA

contrato por dia de atraso no início da prestação de serviços, até o máximo de 10 dias; b) Em caso de atraso superior a 10 dias, a CONTRATANTE pode optar pela rescisão contratual por culpa da CONTRATADA, aplicando-se uma multa de 20% do valor total do contrato, além da possibilidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública por até 3 anos; c) Multa de 20% sobre o valor da parcela não executada em caso de inexecução parcial do contrato, com a mesma possibilidade de impedimento; d) Multa de 30% sobre o valor total do contrato por inexecução total, também com a possibilidade de impedimento; e) Multa de 30% sobre o valor do contrato por rescisão decorrente de culpa da CONTRATADA.

A aplicação dessas multas pode ser considerada controversa, especialmente sob a ótica da proporcionalidade e da justiça. A severidade das penalidades pode ser desproporcional ao valor do contrato e à gravidade da infração cometida pela CONTRATADA. A imposição de multas elevadas pode inviabilizar a continuidade da prestação de serviços, comprometendo a execução do contrato e, conseqüentemente, os interesses da Administração Pública.

A proporcionalidade das sanções é um princípio fundamental no Direito Administrativo brasileiro, conforme previsto na Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, dessa lei, estabelece que a Administração deve observar, entre outros, o critério da proporcionalidade na aplicação de sanções. Portanto, as multas previstas na cláusula 19.3 devem ser revistas para garantir que sejam proporcionais ao dano causado e à capacidade econômica da CONTRATADA.

Além disso, a aplicação de multas elevadas pode ser questionada com base no princípio da razoabilidade, que também é um pilar do Direito Administrativo. A razoabilidade exige que as sanções sejam adequadas e necessárias para alcançar os objetivos pretendidos, sem impor ônus excessivo às partes envolvidas. Nesse sentido, a imposição de multas de até 30% do valor do contrato

pode ser considerada excessiva e desproporcional, especialmente se comparada à gravidade da infração.

Outro ponto a ser considerado é a possibilidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública por até 3 anos. Essa sanção, além de ser severa, pode ter um impacto significativo na viabilidade econômica da CONTRATADA, afetando sua capacidade de operar no mercado e cumprir outros contratos. Portanto, é essencial que a aplicação dessa penalidade seja cuidadosamente avaliada, levando em conta a gravidade da infração e a proporcionalidade da sanção.

Em conclusão, a cláusula 19.3 do contrato, ao prever multas severas e potencialmente desproporcionais, pode ser considerada controversa. É recomendável que as penalidades sejam revisadas para garantir que sejam proporcionais e justas, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade previstos na legislação brasileira.

VEDAÇÃO AO NEPOTISMO

A cláusula 16.2 do contrato estabelece que "é expressamente vedado à CONTRATADA empregar na execução dos serviços objeto do presente Contrato Administrativo, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral por consanguinidade ou afinidade; até 3º grau, de servidor que exerça cargo em comissão ou função de confiança da Prefeitura Municipal, conforme art. 7º, do Decreto Federal nº 7.203/2010 e demais normas municipais". Esta disposição visa prevenir práticas de nepotismo, que podem comprometer a imparcialidade e a eficiência da administração pública.

O Decreto Federal nº 7.203/2010, em seu artigo 7º, proíbe a contratação de parentes até o terceiro grau para cargos em comissão e funções de

 (99) 98138-6622

 solondosanjos@hotmail.com

 Edifício Aracati Office - R. Urbano Santos, 155
Sala 813, Imperatriz/MA

confiança, com o objetivo de assegurar a moralidade administrativa e a impessoalidade, princípios fundamentais previstos no artigo 37 da Constituição Federal. A vedação ao nepotismo é uma medida importante para evitar favorecimentos indevidos e garantir que as contratações sejam baseadas em critérios técnicos e meritocráticos.

No entanto, a aplicação dessa vedação deve ser feita com cautela para não prejudicar a contratação de profissionais qualificados que possam ter parentesco com servidores, desde que não haja conflito de interesse. A interpretação rígida da cláusula pode resultar na exclusão de candidatos competentes e experientes, o que não é o objetivo da norma. É essencial que a análise de cada caso considere a existência de efetivo conflito de interesse e a potencial influência do parentesco na execução dos serviços.

Ademais, é importante observar que a vedação ao nepotismo não deve ser utilizada de forma indiscriminada, mas sim como um mecanismo para assegurar a transparência e a equidade nas contratações. A administração pública deve adotar critérios claros e objetivos para avaliar a presença de nepotismo, evitando decisões arbitrárias que possam ser questionadas judicialmente.

Portanto, a cláusula 16.2 deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais e das normas infraconstitucionais aplicáveis, garantindo que a vedação ao nepotismo seja aplicada de maneira justa e proporcional. A análise criteriosa de cada situação específica é fundamental para assegurar que a medida cumpra seu propósito sem causar prejuízos indevidos à contratação de profissionais qualificados.

Em conclusão, a cláusula 16.2 é uma ferramenta importante para prevenir o nepotismo, mas sua aplicação deve ser equilibrada e ponderada, considerando a qualificação dos profissionais e a ausência de conflitos de interesse.

Dessa forma, é possível garantir a moralidade administrativa sem comprometer a eficiência e a qualidade dos serviços prestados.


APLICAÇÃO DE PENALIDADES

A cláusula 11.8 do contrato em análise dispõe que "Das decisões de aplicação de penalidade caberá recurso nos termos dos artigos 166 e 167 da Lei Federal nº 14.133/21, observados os prazos neles fixados." Esta cláusula, embora remeta aos dispositivos legais pertinentes, apresenta uma controvérsia significativa ao não especificar claramente os prazos e procedimentos para a interposição desses recursos, o que pode gerar insegurança jurídica para o contratado.

Os artigos 166 e 167 da Lei Federal nº 14.133/21, que institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tratam dos recursos administrativos e dos prazos para sua interposição. O artigo 166 estabelece que das decisões administrativas caberá recurso, devendo ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação ou divulgação oficial da decisão recorrida. Já o artigo 167 detalha os procedimentos para a interposição, processamento e julgamento dos recursos.

A ausência de especificação clara dos prazos e procedimentos diretamente no contrato pode levar a interpretações divergentes e, conseqüentemente, a litígios desnecessários. A segurança jurídica é um princípio fundamental no Direito Contratual, e a clareza nas disposições contratuais é essencial para garantir que todas as partes envolvidas compreendam plenamente seus direitos e obrigações.

Além disso, a falta de detalhamento pode resultar em dificuldades práticas para o contratado, que pode não estar familiarizado com os dispositivos específicos da Lei nº 14.133/21. Isso pode acarretar em perda de prazos recursais

 (99) 98138-6622

 solondosanjos@hotmail.com

 Edifício Aracati Office - R. Urbano Santos, 155
Sala 813, Imperatriz/MA

e, conseqüentemente, na impossibilidade de contestar penalidades que considere indevidas ou desproporcionais.

Portanto, recomenda-se que a cláusula 11.8 seja revisada para incluir explicitamente os prazos e procedimentos para a interposição de recursos, conforme estabelecido nos artigos 166 e 167 da Lei nº 14.133/21. Essa medida contribuirá para a transparência e a segurança jurídica, evitando potenciais conflitos e garantindo que o contratado tenha pleno conhecimento dos seus direitos de defesa.

Em conclusão, a especificação clara dos prazos e procedimentos recursais no próprio texto contratual é uma prática recomendada para assegurar a efetividade e a justiça na aplicação de penalidades, alinhando-se aos princípios da boa-fé e da transparência que regem os contratos administrativos.

PROPOSIÇÃO DE PENALIDADES

A cláusula 11.9 do contrato estabelece que "Caberá à Comissão de Fiscalização, conforme o caso, propor a aplicação das penalidades aqui previstas, mediante relatório circunstanciado, apresentando provas que justifiquem a proposição." Esta cláusula, embora tenha a intenção de garantir que as penalidades sejam aplicadas de forma fundamentada, apresenta uma controvérsia significativa devido à ausência de critérios objetivos que a Comissão de Fiscalização deve seguir para propor tais penalidades.

A falta de especificação de critérios objetivos pode levar a uma aplicação arbitrária e subjetiva das penalidades. No direito administrativo brasileiro, é fundamental que os atos administrativos sejam pautados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal. A ausência de critérios

claros para a proposição de penalidades pode comprometer a observância desses princípios, especialmente o da impessoalidade e o da moralidade.

Além disso, a subjetividade na aplicação das penalidades pode gerar insegurança jurídica para as partes contratantes. A previsibilidade e a transparência são elementos essenciais em contratos administrativos, uma vez que garantem que todas as partes envolvidas compreendam claramente as consequências de suas ações e omissões. A cláusula 11.9, ao não definir critérios específicos, deixa margem para interpretações variadas, o que pode resultar em decisões inconsistentes e questionáveis.

Outro ponto a ser considerado é a necessidade de garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme preconizado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. A proposição de penalidades sem critérios objetivos pode dificultar a defesa da parte contratada, que pode não ter clareza sobre os parâmetros utilizados para a aplicação das penalidades. Isso pode resultar em contestações judiciais e administrativas, prolongando a resolução de conflitos e aumentando os custos para ambas as partes.

Portanto, é recomendável que a cláusula 11.9 seja revisada para incluir critérios objetivos e claros que a Comissão de Fiscalização deve seguir ao propor penalidades. Esses critérios podem incluir, por exemplo, a gravidade da infração, a reincidência, o impacto causado pelo descumprimento contratual e a intenção da parte infratora. A inclusão desses critérios contribuirá para uma aplicação mais justa e transparente das penalidades, alinhando-se aos princípios constitucionais e garantindo maior segurança jurídica para as partes envolvidas.

Em conclusão, a cláusula 11.9, na forma como está redigida, apresenta uma controvérsia significativa devido à falta de critérios objetivos para a proposição de penalidades pela Comissão de Fiscalização. A revisão desta cláusula é essencial

para assegurar a aplicação justa e transparente das penalidades, em conformidade com os princípios constitucionais e os direitos das partes contratantes.

RECOLHIMENTO DE MULTAS

A cláusula 11.11 do contrato estabelece que "as multas deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos contados da data da Notificação, em conta bancária a ser indicada e de titularidade da Prefeitura Municipal, mantida em banco público." Esta cláusula, à primeira vista, pode parecer uma medida eficaz para garantir a celeridade no recolhimento das penalidades impostas. No entanto, ao analisar mais profundamente, verifica-se que ela apresenta uma controvérsia significativa em relação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, consagrados na Constituição Federal de 1988.

O princípio do contraditório e da ampla defesa está previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A cláusula 11.11, ao não prever expressamente a possibilidade de defesa ou contestação da multa antes do seu recolhimento, pode ser interpretada como uma violação direta a este princípio constitucional.

A ausência de previsão para defesa ou contestação prévia à exigência do pagamento da multa impede que a parte contratada exerça plenamente seu direito de se manifestar sobre a penalidade imposta, apresentando argumentos e provas que possam justificar ou mitigar a sanção. Este procedimento é essencial para garantir a justiça e a equidade no processo administrativo, evitando decisões arbitrárias ou injustas.

Além disso, a exigência de recolhimento imediato da multa, sem a possibilidade de contestação, pode ser considerada uma prática abusiva, conforme o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que em seu artigo 51, inciso IV, considera nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.


Portanto, é fundamental que a cláusula 11.11 seja revista para incluir um procedimento claro e detalhado que permita à parte contratada apresentar sua defesa antes do recolhimento da multa. Este procedimento deve incluir prazos razoáveis para a apresentação de defesa, análise e decisão pela Comissão de Fiscalização, garantindo assim o respeito aos princípios constitucionais e evitando possíveis questionamentos judiciais que possam comprometer a validade do contrato.

A revisão desta cláusula não apenas assegurará a conformidade com os princípios constitucionais e legais, mas também fortalecerá a transparência e a confiança entre as partes contratantes, promovendo um ambiente de maior segurança jurídica e equidade nas relações contratuais.

COBRANÇA DE MULTAS

A cláusula 11.12 do contrato estabelece que "O valor da multa poderá ser cobrado diretamente da CONTRATADA, amigável ou judicialmente." Esta cláusula, embora aparentemente clara, apresenta uma controvérsia significativa ao não especificar os procedimentos para a cobrança amigável, o que pode gerar insegurança jurídica para a contratada sobre como será realizada essa cobrança.

A ausência de detalhamento sobre os procedimentos de cobrança amigável pode levar a interpretações diversas e, conseqüentemente, a conflitos

 (99) 98138-6622

 solondosanjos@hotmail.com

 Edifício Aracati Office - R. Urbano Santos, 155
Sala 813, Imperatriz/MA

entre as partes. A contratada pode não ter clareza sobre os passos que a Administração tomará antes de recorrer à via judicial, o que pode resultar em uma percepção de arbitrariedade ou falta de transparência no processo. A segurança jurídica é um princípio fundamental do Direito, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que assegura que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Além disso, a falta de especificação pode ser vista como uma violação ao princípio da boa-fé objetiva, previsto no artigo 422 do Código Civil, que impõe às partes o dever de agir com lealdade e transparência durante a execução do contrato. A boa-fé objetiva exige que as partes tenham clareza sobre suas obrigações e os procedimentos a serem seguidos, evitando surpresas e litígios desnecessários.

Para mitigar essa insegurança, seria recomendável que a cláusula 11.12 fosse revisada para incluir um detalhamento dos procedimentos de cobrança amigável. Isso poderia envolver, por exemplo, a estipulação de prazos para notificações, a necessidade de tentativas de conciliação ou mediação, e a definição de canais de comunicação específicos para tratar dessas cobranças. Tais medidas não apenas aumentariam a transparência, mas também promoveriam a resolução de conflitos de maneira mais eficiente e menos onerosa para ambas as partes.

Ademais, a previsão de procedimentos claros para a cobrança amigável está em consonância com o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que rege a Administração Pública. A eficiência administrativa implica a adoção de práticas que otimizem os recursos públicos e reduzam a litigiosidade, promovendo uma gestão mais racional e econômica dos contratos.

Portanto, a cláusula 11.12, ao não especificar os procedimentos para a cobrança amigável, pode ser considerada controversa e suscetível de revisão para

garantir maior segurança jurídica e alinhamento com os princípios constitucionais e legais aplicáveis.

IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR

A cláusula 11.13 do contrato em análise estabelece que a licitante que, convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o Contrato Administrativo, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do Contrato Administrativo, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedida de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até três anos. Esse impedimento perdurará enquanto existirem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

A previsão de impedimento de licitar e contratar com a Administração por até três anos é uma medida que visa garantir a seriedade e a idoneidade das empresas que participam de processos licitatórios. No entanto, a cláusula 11.13 apresenta uma controvérsia significativa ao não especificar claramente os critérios para a reabilitação da licitante penalizada. A ausência de critérios objetivos para a reabilitação pode gerar insegurança jurídica para a contratada, que não terá clareza sobre como e quando poderá ser reabilitada para participar de novos certames.

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, estabelece em seu artigo 156, § 2º, que a reabilitação do licitante ou contratado será concedida pela autoridade que aplicou a penalidade, desde que comprovada a superação das causas que deram origem à punição. No entanto, a cláusula contratual em questão não detalha os procedimentos ou os requisitos

 (99) 98138-6622

 solondosanjos@hotmail.com

 Edifício Aracati Office - R. Urbano Santos, 155
Sala 813, Imperatriz/MA

específicos que a contratada deve cumprir para obter a reabilitação, o que pode levar a interpretações subjetivas e a uma aplicação desigual da norma.


Além disso, a falta de clareza sobre os critérios de reabilitação pode resultar em um prolongamento indevido do impedimento, prejudicando a competitividade e a participação de empresas no mercado de licitações públicas. A segurança jurídica é um princípio fundamental do direito administrativo, e a ausência de critérios objetivos para a reabilitação pode comprometer esse princípio, afetando a confiança das empresas no sistema de licitações.

Portanto, é essencial que a cláusula 11.13 seja revisada para incluir critérios claros e objetivos para a reabilitação das empresas penalizadas. Isso pode ser feito mediante a definição de procedimentos específicos, prazos e requisitos documentais que a contratada deve cumprir para demonstrar a superação das causas que motivaram a punição. Dessa forma, será possível garantir maior transparência e segurança jurídica no processo de reabilitação.

Em conclusão, a cláusula 11.13, ao prever o impedimento de licitar e contratar com a Administração por até três anos, cumpre o objetivo de assegurar a idoneidade das empresas participantes de licitações. No entanto, a falta de especificação dos critérios para a reabilitação é um ponto controverso que necessita de ajustes para garantir a segurança jurídica e a transparência no processo de reabilitação das empresas penalizadas.

RESPONSABILIDADE POR ERRO, OMISSÃO OU INEXATIDÃO DOS DADOS

A cláusula 11.1 do contrato em questão estabelece que "O banco, na qualidade de simples prestador de serviços, fica isento de responsabilidades, inclusive perante terceiros, por erro, omissão ou inexatidão dos dados consignados no arquivo em meio digital apresentado pela Administração Municipal, limitando-

 (99) 98138-6622

 solondosanjos@hotmail.com

 Edifício Aracati Office - R. Urbano Santos, 155
Sala 813, Imperatriz/MA

se a recebê-lo e a processá-lo conforme o estabelecido neste manual." Esta cláusula é controversa e pode ser considerada abusiva, pois exime o banco de qualquer responsabilidade, mesmo quando poderia haver uma expectativa razoável de que ele verificasse a consistência dos dados que processa.

No contexto do direito contratual brasileiro, a responsabilidade das partes deve ser equilibrada e proporcional às suas funções e capacidades. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seu artigo 51, IV, considera nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Embora o contrato em questão não seja regido diretamente pelo CDC, o princípio da boa-fé objetiva é aplicável a todos os contratos, conforme o artigo 422 do Código Civil.

A isenção total de responsabilidade do banco por erros, omissões ou inexatidões nos dados fornecidos pela Administração Municipal pode ser vista como uma desproporção, especialmente considerando que o banco possui os meios técnicos e a expertise para identificar inconsistências nos dados processados. A responsabilidade compartilhada entre as partes é um princípio fundamental para garantir a equidade e a justiça nas relações contratuais.

Além disso, a jurisprudência brasileira tem se posicionado no sentido de que cláusulas que eximam totalmente uma das partes de responsabilidade, podem ser consideradas abusivas e, portanto, nulas. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu em diversos casos que a responsabilidade deve ser distribuída de maneira justa e proporcional, levando em conta a capacidade técnica e a função de cada parte no contrato.

Portanto, a cláusula 11.1 pode ser contestada com base no princípio da boa-fé objetiva e na necessidade de equilíbrio contratual. A Administração Municipal, ao fornecer os dados, tem a obrigação de garantir a sua precisão, mas o

banco, ao processar esses dados, também deve ter a responsabilidade de verificar a sua consistência, minimizando assim os riscos de erros que possam prejudicar terceiros ou a própria Administração.

Em conclusão, a cláusula 11.1, ao isentar completamente o banco de qualquer responsabilidade por erros, omissões ou inexatidões nos dados fornecidos, pode ser considerada abusiva e desproporcional. Uma revisão desta cláusula para incluir uma responsabilidade compartilhada, onde o banco também tenha a obrigação de verificar a consistência dos dados, seria mais adequada e justa, alinhando-se aos princípios contratuais de boa-fé e equilíbrio.

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO BANCO

A cláusula 12.1 do contrato estabelece diversas obrigações especiais ao Banco na operação do Sistema de Pagamento de Pessoal da Prefeitura Municipal. Essas obrigações incluem: a) Indicar um gestor responsável pelo atendimento à Prefeitura Municipal e pelo cumprimento das obrigações decorrentes do contrato; b) Proceder, sem ônus para a Prefeitura Municipal, todas as adaptações de seus softwares necessárias ao aprimoramento e perfeito funcionamento do Sistema de Pagamento; c) Manter o histórico dos pagamentos de pessoal pelo período de vigência do contrato, fornecendo informações quando solicitadas, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, para os pagamentos realizados dos últimos 60 (sessenta) dias consecutivos e no prazo máximo de 30 (trinta) dias consecutivos, para os realizados em períodos superiores ao anteriormente referido. Findo o contrato, os arquivos deverão ser fornecidos à Prefeitura Municipal; d) Solicitar anuência da Prefeitura Municipal em caso de implementação de alterações no sistema de pagamento utilizado pelo Banco que impliquem em modificações de procedimentos operacionais no relacionamento com a Prefeitura Municipal; e) Disponibilizar

 (99) 98138-6622

 solondosanjos@hotmail.com

 Edifício Aracati Office - R. Urbano Santos, 155
Sala 813, Imperatriz/MA

relatórios periódicos, analíticos e sintéticos, em meio digital e impressos, por solicitação da Prefeitura Municipal quando for necessário, contemplando pagamentos efetuados, bloqueados, desbloqueados, por período, nome, CPF, agência, conta corrente e valor, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, para os pagamentos realizados dos últimos 60 (sessenta) dias consecutivos e no prazo máximo de 30 (trinta) dias consecutivos, para os realizados em períodos superiores ao anteriormente referido.

A cláusula é abrangente e detalha claramente as responsabilidades do Banco, o que é positivo para assegurar a eficiência e a transparência na gestão do Sistema de Pagamento de Pessoal. No entanto, a ausência de especificação das penalidades em caso de descumprimento dessas obrigações pode gerar insegurança jurídica para a Prefeitura Municipal. Sem a previsão de sanções, a Prefeitura pode enfrentar dificuldades para garantir que o Banco cumpra integralmente suas obrigações contratuais.

A falta de penalidades explícitas pode resultar em uma situação onde o Banco não se sinta suficientemente compelido a cumprir rigorosamente as obrigações estabelecidas, o que pode comprometer a eficiência do sistema de pagamento e a satisfação dos servidores municipais. Além disso, a ausência de sanções dificulta a aplicação de medidas coercitivas ou compensatórias em caso de descumprimento, o que pode levar a litígios e à necessidade de recorrer ao Judiciário para resolver disputas.

Para mitigar essa insegurança jurídica, seria recomendável que o contrato incluísse cláusulas específicas que detalhassem as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações pelo Banco. Essas penalidades poderiam incluir multas, rescisão contratual, ou outras medidas que garantam a efetividade do cumprimento das obrigações. A inclusão de tais disposições

proporcionaria maior segurança jurídica e proteção aos interesses da Prefeitura Municipal.

Além disso, a previsão de penalidades claras e proporcionais ao descumprimento das obrigações contratuais está em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, conforme preceitua o Código Civil Brasileiro. A boa-fé objetiva exige que as partes ajam com lealdade e cooperação mútua, enquanto a função social do contrato visa assegurar que os contratos atendam aos interesses das partes e da coletividade.

Portanto, a inclusão de penalidades específicas no contrato é uma medida essencial para assegurar o cumprimento das obrigações pelo Banco e garantir a eficiência e a transparência na gestão do Sistema de Pagamento de Pessoal da Prefeitura Municipal.

DOS PEDIDOS

Com base nos fatos e fundamentos expostos **FLAMARION DE OLIVEIRA AMARAL**, enfermeiro, casado, brasileiro, CPF: 576.456.803-00, residente e domiciliado na Rua Sousa Lima, 101, Centro, Cep: 65900-320, Imperatriz/MA vem respeitosamente perante o nobre pregoeiro requerer o que segue:


1. Seja acolhido o pedido de impugnação;
2. Sejam sanadas todas as cláusulas acima especificadas que apresentam potenciais irregularidades e podem ser consideradas abusivas quais sejam:
3. Requer seja modificada a cláusula de responsabilidade exclusiva da contratada pelo sigilo e segurança dos dados, sem

 (99) 98138-6622

 solondosanjos@hotmail.com

 Edifício Aracati Office - R. Urbano Santos, 155
Sala 813, Imperatriz/MA

- compartilhamento com a contratante, pois contraria a Lei Geral de Proteção de Dados, que prevê responsabilidade conjunta.
4. Requer seja modificada a cláusula de atribuição de responsabilidade por todos os danos físicos e materiais à contratada é desproporcional e deve ser limitada aos danos diretamente causados por ela.
 5. Requer seja modificada a cláusula de fiscalização pelo contratante deve implicar em responsabilidade compartilhada, e não isentar a contratante de qualquer responsabilidade. O prazo fixo de 5 dias úteis para retificação de serviços pode ser inadequado e resultar em penalidades injustas.
 6. Requer seja modificada a cláusula de proibição total de subcontratação pode limitar a eficiência da execução dos serviços.
 7. Requer seja modificada a cláusula de sanções administrativas e multas previstas são severas e podem ser desproporcionais, devendo ser aplicadas com critérios claros e justos.
 8. Requer seja modificada a cláusula de vedação ao nepotismo esta deve ser aplicada com cautela para não prejudicar a contratação de profissionais qualificados. Recomenda-se a revisão dessas cláusulas para assegurar a conformidade com a legislação vigente e garantir um equilíbrio justo entre as partes contratantes.
 9. Requer sejam modificadas As cláusulas relacionadas à aplicação e proposição de penalidades carecem de especificação quanto aos prazos e critérios objetivos, o que pode levar a interpretações arbitrárias.
 10. Requer seja modificada a cláusula de que provocam ausência de previsão de defesa antes do recolhimento de multas e a falta de

 (99) 98138-6622

 solondosanjos@hotmail.com

 Edifício Aracati Office - R. Urbano Santos, 155
Sala 813, Imperatriz/MA

procedimentos claros para a cobrança amigável pois são pontos críticos que devem ser revisados para assegurar o contraditório e a ampla defesa. Além disso, a isenção de responsabilidade do banco por erros nos dados fornecidos pela Administração Municipal pode ser considerada abusiva, uma vez que o banco também deve garantir a consistência dos dados processados.

11. Por fim, Requer seja modificada a cláusula que impõe diversas obrigações ao banco sem especificar as penalidades em caso de descumprimento pode comprometer a eficácia do contrato. Portanto, recomenda-se a revisão dessas cláusulas para garantir a segurança jurídica e o equilíbrio contratual entre as partes envolvidas.

São os termos que pede e espera deferimento

Imperatriz MA 06 de novembro de 2024

**FLAMARION DE OLIVEIRA
AMARAL:57645680300**


Digitally signed by FLAMARION DE
OLIVEIRA AMARAL:57645680300
Date: 2024.11.07 13:44:32 -03'00'

FLAMARION DE OLIVEIRA AMARAL

Vereador Municipal

SOLON RODRIGUES DOS ANJOS NETO

OAB MA 8355

 (99) 98138-6622

 solondosanjos@hotmail.com

 Edifício Aracati Office - R. Urbano Santos, 155
Sala 813, Imperatriz/MA

Fwd: Impugnação ao edital de licitação pregão eletrônico n 004/2024

atendimento@imperatriz.ma.gov.br

8 de novembro de 2024 às 10:49

Para: seamo.depto.adm@gmail.com

Bom dia.

Estamos encaminhando o pedido de esclarecimento referente ao PE nº 004/2024 que tem como objeto: Contratação de Instituição Financeira, pública ou privada, regularmente em atividade, conforme legislação específica, para Prestação de Serviços de: (a) processamento dos pagamentos originados da Folha de Salários dos Servidores Ativos Efetivos, Contratados, Comissionados da administração direta do Poder Executivo do Município, em caráter de exclusividade; (b) concessão de Crédito Consignado aos servidores mencionados na alínea "a" acima, sem exclusividade; (c) Pagamento de Fornecedores.

Para que os questionamentos sejam devidamente analisados e respondidos.

Atenciosamente, Comissão Permanente de Licitação.

----- Mensagem Encaminhada -----


De: "solon advocacia" <escritorio.solon.advocacia@gmail.com>

Para: atendimento@imperatriz.ma.gov.br

Recebida: 7 de novembro de 2024 às 16:56

Assunto: Impugnação ao edital de licitação pregão eletrônico n 004/2024

Impugnação ao edital de licitação pregão eletrônico n 004/2024

 [Impugnação edital folha de pagamento.pdf](#)

Re: Impugnação ao edital de licitação pregão eletrônico n 004/2024

atendimento@imperatriz.ma.gov.br

8 de novembro de 2024 às 10:22

Para: "solon advocacia" <escritorio.solon.advocacia@gmail.com>

Bom dia.

Encaminhamos o pedido de impugnação para a secretaria responsável, assim que a resposta for recebida por esta comissão, será encaminhada de imediato neste endereço de e-mail.

Atenciosamente, Comissão Permanente de Licitação.

7 de novembro de 2024 às 16:56, "solon advocacia" <escritorio.solon.advocacia@gmail.com> escreveu:

| Impugnação ao edital de licitação pregão eletrônico n 004/2024

Resposta ao pedido de Impugnação do Edital - PE 004- 2024

"Secretaria de Administração e Modernização - SEAMO"

<seamo.depto.adm@gmail.com>

12 de novembro de 2024 às 10:36

Para: "Cpl" <atendimento@imperatriz.ma.gov.br>

Bom dia,

Em anexo , resposta ao pedido de impugnação do Edital - PE004-2024, solicitada pelo Vereador Flamarion de Oliveira Amaral.

Atenciosamente,

Ingridy Leal

Diretoria Administrativa

 [RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - VEREADOR FLAMARION.docx](#)



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico n.º 004/2024

Processo Administrativo n.º 02.04.00.0437/2024

Interessado: Flamarion de Oliveira Amaral

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 004/2024

1. DO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE

Em atenção à impugnação apresentada pelo Sr. Flamarion de Oliveira Amaral em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 004/2024, cumpre inicialmente analisar a tempestividade da presente peça.

A parte impugnante fundamenta a tempestividade no art. 41, 5 1º da Lei Federal nº 8.666 de 95, alegando que a peça foi protocolada dentro do prazo estabelecido no edital para a impugnação.

Vejamos:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com fundamento no art. 41, 5 1º da Lei 8.666 95 adurindo para tanto o seguinte.

Art. 41. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei. (...)

Cabe salientar que a presente impugnação não deve ser conhecida por ofício, pois não preenche os requisitos mínimos de fundamentação legal aplicáveis.

O Edital de Pregão Eletrônico ora impugnado observa a Lei Federal 14.133/21, vigente, a ver:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

DADOS DO CERTAME	
Local	www.gov.br/compras
Abertura da Sessão Pública:	9 h do dia 19 /11/2024
Modo de Disputa:	Aberto e Fechado
Critério de Julgamento:	Maior Oferta
Regime de execução:	Empreitada Global
Referência de Tempo	Horário de Brasília/DF
Registro de Preços	Não
Instrumento Contratual	Contrato - Lei Federal 14.133/21
Licitação exclusiva ME/EPP	Não
Reserva de Cota ME/EPP	Não
Permite consórcio	Sim
Permite participação de Cooperativas	Sim
Permite participação de Pessoa Física	Não
Permite subcontratação	Não
Exige qualificação específica	Não
Exige teste/ amostra/demonstração	Não
Indica marcas/modelos	Não
Exige garantia	Não
Empenho	Não
Dotação orçamentária	Não
Prazo para envio da proposta/documentação	Até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.(Art. 26 do Decreto 10.024/2019).
Esclarecimentos e Impugnações:	Até 12/11/2024 às 23:59hrs para o endereço atendimento@imperatriz.ma.gov.br (Art. 23 e Art. 24, Decreto 10.024/19)

Ademais, o item 1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, contida logo no início do Instrumento do Edital de Pregão Eletrônico deixa claro a todos os licitantes e interessados a base legal aplicável:

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
 - 1.1. Lei Federal n.º 14.133/21;
 - 1.2. Lei Complementar n.º 123/2006;
 - 1.3. Lei Complementar n.º 147/2014;
 - 1.4. Decreto Federal n.º 8.538/2015;
 - 1.5. Decreto Federal n.º 7.892/2013;
 - 1.6. Lei Municipal n.º 2.022/2024;
 - 1.7. Decreto Municipal n.º 31/2024;
 - 1.8. Decreto Municipal n.º 32/2024.

Considerando que à atual menção ao ano da Lei Federal 8.666 de 95 trata-se erro formal, ainda sim, a Lei Federal 8.666/93 já se encontra revogada, tendo vigência apenas nos contratos que foram firmados em sua vigência, á época, o que não é o caso.

Tampouco caberá análise sob o mérito da Impugnação visto que em seu texto, diversas versas, a base legal utilizada é a própria Lei Federal 8.666/93, como se demonstrará a seguir.

Ainda sim, mesmo que analisada sob o prisma do excesso de formalismo, tal condição não poderá ser aplicada, visto que em observância a esse princípio, os procedimentos administrativos devem ser conduzidos de forma a garantir o



direito de participação e a celeridade dos atos públicos, sem impor requisitos que sejam meramente formais e que possam dificultar ou inviabilizar o acesso do administrado a seus direitos.

Entretanto, é importante ressaltar que esse princípio não deve ser utilizado para justificar a desconsideração de exigências jurídicas essenciais e obrigatórias.

Especialmente, nos casos em questão, de impugnações que necessitam obrigatoriamente de fundamentação jurídica adequada, que por consequência dependem de sua correlação com a legislação vigente e aplicável.

No presente caso, o afastamento de eventual formalismo para aceitar a presente impugnação não é possível, uma vez que a Lei nº 8.666/1993, em que se baseou a impugnação, não é mais aplicável às licitações realizadas pela Administração Pública.

Neste sentido, é necessário, minimamente para que qualquer impugnação seja analisada, que a peça contenha a fundamentação jurídica correta e esteja em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, aplicável e atual.

Dessa forma, o princípio do excesso de formalismo não se sobrepõe à necessidade de observância da forma jurídica adequada, mantendo-se, portanto, a exigência de fundamentação legal correta para invalidade do ato impugnante.

2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO E SUA REJEIÇÃO

Considerando que o edital do Pregão Eletrônico n.º 004/2024 foi integralmente elaborado em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, e que a impugnação foi formulada com base na Lei nº 8.666/1993, é inadmissível, sob o ponto de vista jurídico, que o pedido impugnatório seja acatado.

A ausência de embasamento na legislação vigente torna o pleito insubsistente, carecendo do necessário fundamento legal para sua análise e acolhimento.

Vejamos que, em diversos pontos a impugnação se fundamenta na Lei ora revogada:

*Página 7: **“Além disso, a Lei nº 8.666/1993, que rege as licitações e contratos administrativos, prevê em seu artigo 67 que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado. Esse representante tem o dever de anotar em registro próprio todas as ocorrências***



relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. Portanto, a fiscalização é uma obrigação do CONTRATANTE e, se não for realizada de maneira adequada, pode configurar uma corresponsabilidade.” (grifo nosso).

Página 8: “É importante considerar que a Lei nº 8.666/1993, que rege as licitações e contratos administrativos, em seu artigo 78, inciso VII, prevê a possibilidade de rescisão contratual por inexecução total ou parcial do contrato. No entanto, a mesma lei também enfatiza a necessidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa, conforme o artigo 87, parágrafo 2º. A aplicação de sanções deve ser proporcional e razoável, levando em conta as circunstâncias específicas de cada caso.” (grifo nosso).

Em suma, registra-se que a impugnação mistura o conteúdo das duas legislações, uma vez que também aborda questões apenas sob a ótica da Lei 14.133/21 – frisa-se, de forma correta, todavia, ainda assim, a impugnação deve ser rejeitada, uma vez que o vício de fundamentação em norma revogada constitui razão suficiente para afastar o pleito, nos termos do princípio da legalidade e do devido processo administrativo.

Neste sentido, ainda que quisesse esta Administração realizar esforço interpretativo para responder as questões levantadas sob a ótica da Lei 8.666/93 trazendo a interpretação para a Lei 14.133/21, ainda assim não poderia fazê-lo, considerando as diversas mudanças, interpretações e jurisprudências já vigentes.

3. DO ENCAMINHAMENTO FINAL

Ante o exposto, opina-se pelo indeferimento da impugnação interposta pelo Sr. Flamarion de Oliveira Amaral, em razão de sua fundamentação inadequada e da inobservância das disposições normativas vigentes aplicáveis ao procedimento licitatório, notadamente a Lei nº 14.133/2021, que rege o certame.

Registre-se ainda que a Administração permanece à disposição para sanar eventuais dúvidas e para assegurar a transparência e a legalidade de seus atos, observando estritamente a legislação aplicável.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Imperatriz, 12 de novembro de 2024.

Atenciosamente,



Francisco Valdir Torres
Secretário de Administração